



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127296-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelado AGROMARKET BR- COMERCIO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.957

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1127296-76.2023.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
APELADA : AGROMARKET BR – COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE
NEGÓCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
COMARCA : SÃO PAULO – 27ª VARA CÍVEL

RECURSO. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO CANCELADO UNILATERALMENTE PELA OPERADORA DO PLANO. PERDA DE OBJETO. PARTE AUTORA QUE, NO CURSO DO FEITO, REQUEREU O FIM DA AVENÇA. HIPÓTESE EM QUE A TUTELA INVOCADA SE MOSTRARIA INÓCUA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer relativa a contrato de plano de saúde proposta por Agromarket BR -Comércio e Intermediação de Negócios de Gêneros Alimentícios Ltda. contra Central Nacional Unimed – Cooperativa Central.

Segundo o juízo (fls. 622/630), o contrato em questão atende apenas a duas vidas, sendo, pois, falso coletivo, o que possibilita a aplicação da regra do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que deva a rescisão unilateral imotivada. Julgou, assim, procedente a ação.

Inconformada, apela a ré (fls. 637/642). Argumenta que o plano de saúde é do tipo coletivo empresarial. Nesse sentido, defende a licitude da rescisão, uma vez observada a notificação previa de 60 dias e respeitada a vigência mínima da avença de 12 meses. Pontua que o contrato

dispõe, de forma clara, sobre a possibilidade de cancelamento unilateral (item 10.2). Assevera que foram observadas as condições previstas na Resolução Normativa 557/2022 da ANS. Conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 649), não houve contrariedade (fls. 654).

É o relatório.

2. Lamentavelmente, é caso de não se conhecer do recurso em razão da perda superveniente de seu objeto.

Isso porque sobreveio notícia de que a demandante solicitou o cancelamento do plano de saúde (fl. 653), motivo pelo qual a pretendida tutela inaugural mostra-se absolutamente inócua.

Destarte, constatada a perda do objeto do pedido – circunstância que, infelizmente, já ocorrera a Relator diverso e em hipótese análoga à presente (cf.: TJSP – Ap. Cível nº. 994.09.045317-0 – Votuporanga – 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. José Luiz Gavião de Almeida – j. 23.02.2010) –, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que, com efeito, está a se impor.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator